



mais vida para o nosso planeta!

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.
Estrada Rural S/Nº, Linha São Roque
CNPJ: 03.040.285/0001-82
Dois Vizinhos – PR – CEP 85.660-000
Telefone: (46) 3536-2829

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CAPANEMA**

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.040.285/0001-82, com endereço na Estrada Rural s/nº, Linha São Roque, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 neste ato representada por sua administradora ADELIDES MARIA PERIN, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 741.477.819-34, com endereço na Rua Tiradentes, n. 274, Centro Sul, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**– IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
052/2020 –**

Ao que se faz tempestivamente, considerando a data de abertura em 07/08/2020, conforme previsto no presente edital, em seu item 4. subitem 4.1. que segue:

4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

1. DOS FATOS

O Município de Capanema, publicou edital de licitação sob nº 052/2020, na modalidade de pregão eletrônico, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de lixo reciclável e orgânico produzido no perímetro urbano e transporte e destinação final de lixo orgânico e reciclável produzido na zona rural do município, conforme detalhamento apresentado no

Data.

Processo: **1956/2020**

28/07/2020

Hora: 10:34

Assunto:

SOLICITACAO DO SETOR DE LICITACA

Req uerente:

LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTD

1 de 6

Projeto Básico, do Anexo I do presente edital. A sessão pública para abertura das propostas ocorrerá no dia 07 de agosto de 2020.

Ao analisar o edital e todas as suas cláusulas, constatou-se que em seu item 10.12.1.5. – Qualificação Técnica; solicita-se comprovação de aptidão apenas em nome do responsável técnico indicado para acompanhamento e execução dos serviços, conforme descrito abaixo:

b) Comprovação de aptidão de ter executado os serviços licitados, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT expedido pelo respectivo Conselho, em nome do Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços;

Ao que se resolve impugnar o presente edital, cujo objetivo é a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para execução deste serviço, não cabendo neste processo, que seja apresentado apenas comprovação de aptidão em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme fatos que seguem.

Vale ressaltar, que as exigências de qualificação técnica, seja técnica-operacional, técnica-profissional, entre outras fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas e de capacidade necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas

é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Ainda de acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

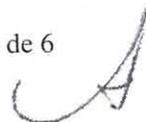
Logo, a capacidade técnico-operacional é referente aos atributos próprios de cada empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Enquanto a capacidade técnico-profissional, é relacionada com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que está sendo contratado.

Podemos então brevemente conceituar da seguinte forma:

- Capacidade técnico-operacional: relacionada à aptidão e aos atributos da própria empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, tratando-se da união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas – **atributo de pessoa jurídica**;

- Capacidade técnico-profissional: relacionada à aptidão e à experiência dos profissionais da empresa.

Assim sendo, o acervo técnico-profissional da empresa pode variar em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que a empresa está participando. Ou seja, se o profissional que detém tal acervo técnico sair da empresa, a empresa permanece com a experiência **técnico-operacional**. Porém, perderá a capacidade **técnico-profissional** em função da saída deste profissional do seu quadro técnico.



É imprudente considerar que um profissional – solitário – conseguira executar os trabalhos de forma satisfatória sem que a empresa em que atua tenha uma infraestrutura adequada. Cabe então ao órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado, ainda mais se tratando da prestação de um serviço complexo e de grande vulto.

O Tribunal de Contas da União, também se manifestou sobre o assunto:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações da Mestre em Direito, Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento:

“O que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato”.

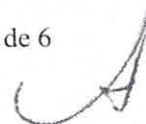
Ressaltamos ainda, que uma empresa não pode se valer de qualificação técnica de outra pessoa jurídica, mesmo que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico. Cada empresa ou sociedade pertencente a um grupo econômico possui personalidade jurídica própria, adquirindo direitos e obrigações que a individualizam perante ao grupo.

2. CONCLUSÃO

Diante da complexidade do serviço a ser contratado, objeto do processo licitatório do edital sob o nº 052/2020, considerando o seu valor global, com base nos fatos apresentados e a fim de resguardar os interesses deste Município, que sejam acolhidas as razões e fatos apresentados e que o edital em questão seja reformulado, considerando a inclusão apontada nesta impugnação.

3. DO PEDIDO

1. Que seja reformulado o presente edital, em seu item **10.12.1.5. – Qualificação Técnica**, e que passe a constar no texto a exigência de apresentação de Atestado Técnico-Operacional, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos do objeto da presente licitação. E que o Atestado Técnico-operacional seja emitido em nome da empresa participante, sob pena de desclassificação.



2. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram tal decisão.

Dois Vizinhos, 27 de julho de 2020.



ADELIDES MARIA PERIN
Sócia Administradora
RG: 5.675.287-0
CPF: 741.477.819-34
Limpeza e Conservação Pema Ltda.